



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 298 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira

sobre cuja aplicação haja dúvida, bem assim quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XIV.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da legislação tributária sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. A consulente relata que *“é pessoa jurídica de direito privado, optante pelo regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com base no LUCRO PRESUMIDO, cuja atividade principal é a industrialização e comercialização de produtos gráficos, dentre eles a comercialização de livros”*.

3. Cita o art. 28, inciso VI, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para informar que *“ficou em dúvida se o benefício de redução a zero por cento das alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das vendas dos produtos elencados no inciso VI, do art. 28 da Lei nº 10.925/2004, se aplicariam aos referidos tributos apurados pelo regime CUMULATIVO, como é o caso da Consulente, uma vez que é optante pelo regime de tributação do IRPJ com base no lucro presumido, ou se este benefício é aplicável apenas quando da apuração das referidas contribuições pelo regime NÃO-CUMULATIVO, instituído pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003”*.

4. Na Fundamentação Legal, informa os seguintes dispositivos: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso VI.

5. Com base nessa exposição, faz os seguintes questionamentos:

5.1. *“Está correto o entendimento da Consulente no sentido de que mesmo sendo optante pelo regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ apurado com base no LUCRO PRESUMIDO, as alíquotas da COFINS e da Contribuição para o PIS, apuradas pelo regime CUMULATIVO e calculadas sobre as receitas decorrentes da comercialização de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753/2003, devem ser tributadas pela alíquota zero, nos termos do art. 28, inciso VI da Lei nº 10.865/2004 ou este benefício é aplicável apenas às empresas sujeitas ao regime NÃO-CUMULATIVO de apuração das referidas Contribuições? Em sendo correto o entendimento aplicável, faz-se necessário a Consulente retificar todas as DACON’s e DCTF’s apresentadas nos últimos 5 (cinco) anos, com vistas a informar a referida desoneração fiscal e pleitear a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente?”*

5.2. *“Caso contrário, qual ou quais será(ão) o(s) entendimento(s) correto(s)?”*

6. É o relatório.

Fundamentos

7. Preliminarmente, cabe destacar que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

10. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consultante e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

11. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

12. Tendo em vista o disposto na legislação acima descrita, cumpre considerar a consulta parcialmente ineficaz, no que tange ao questionamento sobre retificação declarações (DACON's e DCTF's apresentadas nos últimos 5 anos), tendo em vista a falta de apresentação dos dispositivos normativos duvidosos ou obscuros concernentes a este tema.

13. Cabe à consultante descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se refere à consulta, expondo, em relação à norma tributária, a dificuldade interpretativa por ela enfrentada, sob pena de transmudar o objetivo da consulta em prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, atividade essa que é vedada ao órgão realizar.

Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

(...) (g.n.).

IN RFB nº 1.396, de 2013.

Art. 3º (...)

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

(...)

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. (g.n.)

14. Para que o referido questionamento fosse considerado eficaz, a interessada deveria ter apontado a razão pela qual a legislação lhe causa dúvida de interpretação, mas se limitou a realizar pergunta genérica, sem indicar legislação nem dispositivo legal obscuro, o que caracteriza solicitação de assessoria fiscal.

15. A consulente poderá apresentar nova consulta sobre essa questão, desde que observe os requisitos de admissibilidade do processo de consulta.

16. Quanto à primeira parte do questionamento, que trata da correlação entre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e o regime de apuração das referidas contribuições, a consulta deve ser considerada eficaz, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para seu conhecimento.

17. Embora a consulte tenha mencionado, em determinado item, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, infere-se que sua dúvida recai sobre o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, conforme referenciado nos demais itens.

18. Inicialmente, verifica-se que o art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dispõem que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido permanecem sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

19. De outra parte, nota-se que o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, não faz menção à forma de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, cumulativa ou não-cumulativa, para efeito de aplicação da alíquota zero dessas contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos listados nos seus incisos, a exemplo dos livros (conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003), que se encontra citado no inciso VI do referido dispositivo.

Lei nº 10.865, de 2005

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

20. Nessas circunstâncias, há de se observar a regra de hermenêutica, proveniente do direito romano, segundo a qual onde a lei não faz distinção, também o intérprete não a deve fazer (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*).

21. Em outras palavras, no caso em exame, tendo em vista que o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, não condicionou a redução da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a uma forma específica de apuração das contribuições (cumulativa ou não-cumulativa), é defeso ao intérprete efetuar essa restrição.

22. Dessa forma, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição.

23. Em situações análogas, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) assim se manifestou:

“Solução de Consulta Cosit nº 258, de 2014.

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, é aplicável na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição.

Dispositivos Legais: art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da lei nº 12.839, de 2013.

(...)”

“Solução de Consulta Cosit nº 108, de 2015.

Fundamentos

12. Preliminarmente, cabe esclarecer que a tributação com base em alíquotas diferenciadas consiste em concentrar a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de determinados produtos e permitir às demais empresas do processo (distribuidores, comerciantes atacadistas e varejistas) o não pagamento dessas contribuições pela redução a zero de suas alíquotas. Esse sistema, chamado de concentrado ou monofásico, não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa das contribuições, podendo abranger contribuintes de ambos os regimes. As alíquotas diferenciadas, todavia, não se alteram em decorrência dos regimes

*(apuração cumulativa ou não cumulativa) a que estão submetidos os contribuintes, sendo a única alteração referente à possibilidade ou não de desconto de créditos.
(grifado)*

(...)”

Conclusão

24. Diante do exposto, tem-se que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição.

Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

SANDRO DE VARGAS SERPA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri - Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit